



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042981 - PR (2022/0386844-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ELOISA BEATRIZ MACEDO CARNEIRO
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE CARNEIRO ALVES - CURADOR
ADVOGADO : MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND - PR045509
RECORRIDO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
OTAVIO KERN RUARO - RS074117
BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - PR118685
AGRAVANTE : ELOISA BEATRIZ MACEDO CARNEIRO
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE CARNEIRO ALVES - CURADOR
ADVOGADO : MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND - PR045509
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
OTAVIO KERN RUARO - RS074117
BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. MULTA NÃO AUTOMÁTICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, ainda que não no sentido pretendido pela parte.

2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno. Precedentes.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. A necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos inviabiliza o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo em recurso especial de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo em recurso especial de ELOISA BEATRIZ MACEDO CARNEIRO conhecido para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 333-343). Recurso especial de ELOISA BEATRIZ MACEDO CARNEIRO (e-STJ fls. 381-406) não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042981 - PR (2022/0386844-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ELOISA BEATRIZ MACEDO CARNEIRO
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE CARNEIRO ALVES - CURADOR
ADVOGADO : MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND - PR045509
RECORRIDO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
OTAVIO KERN RUARO - RS074117
BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - PR118685
AGRAVANTE : ELOISA BEATRIZ MACEDO CARNEIRO
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE CARNEIRO ALVES - CURADOR
ADVOGADO : MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND - PR045509
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
OTAVIO KERN RUARO - RS074117
BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. MULTA NÃO AUTOMÁTICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, ainda que não no sentido pretendido pela parte.

2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno. Precedentes.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. A necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos inviabiliza o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo em recurso especial de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo em recurso especial de ELOISA BEATRIZ MACEDO CARNEIRO conhecido para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 333-343). Recurso especial de ELOISA BEATRIZ MACEDO CARNEIRO (e-STJ fls. 381-406) não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de dois agravos interpostos por ELOISA BEATRIZ MACEDO CARNEIRO e por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. contra as decisões que inadmitiram os recursos especiais (e-STJ fls. 377-378 e 529-534) e de um recurso especial interposto por ELOISA BEATRIZ MACEDO CARNEIRO, admitido em juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 472-473).

Os apelos nobres têm origem no acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA POR UMA DAS DEVEDORAS. INSURGÊNCIA DESTA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS CONSECTÁRIOS DETERMINADOS NA SENTENÇA APÓS A APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DOS ENCARGOS QUE SOMENTE É POSSÍVEL NO CASO DE DEPOSITO JUDICIAL, ONDE OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA PASSAM A SER DE RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL QUE NÃO RECEBE QUALQUER REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AINDA QUE PARCIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.134.186/RS. ARBITRAMENTO COM BASE NO PERCENTUAL DECOTADO PELO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. ART. 85, § 2º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO REFERIDO RECURSO. DECISÃO LIMINAR DO RELATOR SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.” (e-STJ fl. 156)

Seguiu-se a oposição de vários embargos de declaração, alguns acolhidos e outros rejeitados, com as seguintes ementas:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA DEVEDORA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS CONSECTÁRIOS DETERMINADOS NA SENTENÇA APÓS A APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL NOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGANTE TÃO SOMENTE PARA ARBITRAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. ACÓRDÃO QUE EXPLICITOU OS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS CONCLUI QUE A SIMPLES APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL NÃO AFASTA OS CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCONFORMISMO COM O JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.” (e-STJ fl. 195)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO PARA FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DE PARCIAL ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREMISSA

EQUIVOCADA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA QUE NÃO FOI APRESENTADA PELA AGRAVANTE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA POR ELA QUE FOI TOTALMENTE REJEITADA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL PARA PLEITEAR A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DO CORRÊU. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CPC. HONORÁRIOS PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR CORRÊU QUE NÃO SE ESTENDE À AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DE OUTRO CORRÊU. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.” (e-STJ fl. 222)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORES PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A NÃO APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO VERIFICADA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO. ANÁLISE REALIZADA NESTA OPORTUNIDADE. MULTA DESCABIDA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA E PROTELATÓRIA. MULTA QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO DO AGRAVO. MULTA DESCABIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES" (e-STJ fl. 239).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIOR. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AGRAVADA PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL DA AGRAVANTE E AFASTAR A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VICIO CONSTATADO. INDUZIMENTO DO JUÍZO EM ERRO QUE IMPORTOU EM PREMISSA EQUIVOCADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE TAMBÉM FOI ALEGADA PELA EMBARGANTE. DECISÃO AGRAVADA QUE EFETIVAMENTE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA PELA AGRAVANTE, ORA EMBARGANTE. LEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL PARA PLEITEAR A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. ACÓRDÃO PROFERIDO NO ANTERIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TORNADO SEM EFEITO, COMO RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.” (e-STJ fl. 268)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU OS ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL PARA PLEITEAR A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E CONDENOU A PARTE EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MERO INCONFORMISMO COM PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS COM INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.026, §2º, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.” (e-STJ fl. 326)

Em suas razões (e-STJ fls. 276-294), a parte recorrente METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. aponta violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil — porque teria havido omissão no julgamento dos embargos de declaração, pleiteando o reconhecimento da nulidade do

acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração e, sucessivamente, a aplicação do art. 1.025 do CPC; e

(ii) arts. 835, § 2º, 848, parágrafo único, 926 e 927 do Código de Processo Civil - sustentando que o seguro garantia judicial se equipara a dinheiro e deve produzir os mesmos efeitos do depósito em espécie, de modo que a apresentação de apólice no valor do débito acrescido de 30% para garantir o juízo faz cessar os consectários do título.

ELOISA BEATRIZ MACEDO CARNEIRO, nas razões do apelo nobre de fls. 333-343 (e-STJ), aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, defendendo o cabimento da multa em face da parte recorrida.

Por fim, ELOISA BEATRIZ MACEDO CARNEIRO, no recurso especial de fls. 381-406 (e-STJ), aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, sustentando que não houve “comprovação de dolo” ou “indução do juízo em erro” que justificasse a multa por litigância de má-fé, requerendo a sua anulação.

As contraminutas foram apresentadas nos recursos especiais de ELOISA BEATRIZ MACEDO CARNEIRO (e-STJ fls. 347-367 e fls. 439-461) e não foram apresentadas no recurso especial de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ fl. 304).

É o relatório.

VOTO

Os recursos não merecem prosperar.

(i) Do recurso especial de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

Inicialmente, registra-se que a sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015 dispõe que, contra a decisão que analisa a admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil).

Na hipótese, a decisão atacada, negou seguimento ao recurso especial interposto, tendo em vista que o acórdão recorrido está em conformidade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, exarado no regime dos recursos repetitivos (artigo 1030, inciso I, do CPC), sendo, pois, viável o agravo interno, que foi devidamente interposto na origem.

Dessa forma, sobeja para análise tão somente a alegação de violação ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Da simples leitura do acórdão recorrido (e-STJ fls. 156-166), nota-se que a Corte estadual solucionou a controvérsia de forma clara, integral e coerente, declinando de forma pormenorizada os motivos pelos quais entendeu que o oferecimento de seguro garantia judicial para fins de garantia do juízo, por si só, não é suficiente para obstar a incidência de juros de mora e correção monetária do valor da dívida.

Logo, não há falar em omissão simplesmente por ter o órgão julgador decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. O Tribunal de origem não reconheceu a configuração dos danos morais decorrentes da matéria jornalística, ante a não verificação de ocorrência de violação do direito de personalidade. Nesse contexto, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido".

(AgInt no AREsp 1.439.955/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES DO RISCO CONTRATADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 1.374.504/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

(ii) Do recurso especial de ELOISA BEATRIZ MACEDO CARNEIRO (e-STJ fls. 333-343)

O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte quanto à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

A Segunda Seção, quando do julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, traçou orientação no sentido de que a sua aplicação não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

Destacou-se no julgado que a condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO

EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido"(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Na hipótese, não se verificou conduta abusiva ou protelatória em razão da interposição do agravo interno, mas apenas o exercício regular do direito de recorrer.

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se imperiosa a sua manutenção.

(iii) Do recurso especial de ELOISA BEATRIZ MACEDO CARNEIRO (e-STJ fls. 381-406)

A inversão das conclusões das instâncias de cognição plena - que entenderam configurada hipótese de litigância de má-fé - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ. ART. 77 DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 7.

1. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais (art. 109), porquanto a competência desta Corte Superior restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não há que se falar em chamamento ao processo da União e do Banco Central no feito, pois, sendo a condenação solidária, e tendo em vista que foi a instituição financeira agravante que celebrou o contrato com a parte, plenamente legítima para figurar no polo passivo da demanda e responder pelos valores recebidos a maior, considerando que o credor pode exigir o pagamento integral de qualquer um dos devedores solidários.

4. A caracterização da má-fé processual exige a avaliação das circunstâncias concretas do caso, incluindo a conduta das partes ao longo do processo, a eventual intenção de protelar o feito ou de apresentar alegações manifestamente infundadas. Essa análise, por sua natureza, envolve a apreciação de elementos fáticos e probatórios que foram examinados pelas instâncias ordinárias.

Recurso especial conhecido em parte e improvido".

(REsp n. 1.857.461/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à legitimidade ativa da parte recorrida e à adequação da via eleita é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a multa cominatória pode ser alterada pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a empresa o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não é possível aferir a apontada violação ao artigo 373 do CPC/15, como pretende a parte recorrente, sem incursão no arcabouço fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial.

5. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal a quo, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp n. 2.328.236/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 - grifou-se.)

Registre-se, ademais, que, também conforme firme jurisprudência deste Tribunal Superior, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

(...)

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido".

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006)

(iv) Do dispositivo

Ante o exposto, (i) conheço do agravo de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento; (ii) conheço do agravo de ELOISA BEATRIZ MACEDO CARNEIRO para

negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 333-343) e (iii) não conheço do recurso especial de ELOISA BEATRIZ MACEDO CARNEIRO (e-STJ fls. 381-406).

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários em 1% (um por cento) sobre a mesma base fixada na origem, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.042.981 / PR

Número Registro: 2022/0386844-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024283372021160000 00242833720218160000 002428337202181600001 0024283372021816000010
0024283372021816000011 002428337202181600002 002428337202181600003 002428337202181600004
002428337202181600005 002428337202181600006 002428337202181600007 002428337202181600008
002428337202181600009 00593004920128160001 24283372021160000 242833720218160000
2428337202181600001 24283372021816000010 24283372021816000011 2428337202181600002
2428337202181600003 2428337202181600004 2428337202181600005 2428337202181600006
2428337202181600007 2428337202181600008 2428337202181600009 593004920128160001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELOISA BEATRIZ MACEDO CARNEIRO

REPR. POR : LUIZ HENRIQUE CARNEIRO ALVES - CURADOR

ADVOGADO : MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND - PR045509

RECORRIDO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

OTAVIO KERN RUARO - RS074117

BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - PR118685

AGRAVANTE : ELOISA BEATRIZ MACEDO CARNEIRO

REPR. POR : LUIZ HENRIQUE CARNEIRO ALVES - CURADOR

ADVOGADO : MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND - PR045509

AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
OTAVIO KERN RUARO - RS074117
BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025